

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

RECURSO: Recurso Administrativo apresentado pela Tetra Construções e Serviços Ltda. referente à Concorrência Eletrônica nº 000004/2026, cujo objeto é a construção do CEIM Ilha Encantada / Proinfância Tipo 1, perante a Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

CONTRARRAZÃO: Contrarrazões recursais apresentadas pela empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA., acostadas aos autos às fls. 2299 e seguintes, por meio das quais requer a manutenção da decisão que declarou a inabilitação técnica da empresa TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO: 17.973/2025

Considerando as informações complementares, via OF.PMSM/SMDUT/ENG nº 091/2026, acostada às fls. 2495 a 2505 do processo físico, bem como a documentação juntada às fls. 2361 a 2494, apresentadas em atendimento às diligências consignadas no Parecer Jurídico nº 1085/2026 e que subsidiando a adequada apreciação do recurso administrativo e da contrarrazão apresentadas pelas licitantes acima identificadas;

Considerando que a reanálise das documentações pertinentes a qualificação técnica, efetuada pelo Setor de Engenharia, que é o setor técnico competente, ao qual incumbe a apreciação especializada das matérias relacionadas à capacidade técnica e à execução do objeto licitado, e que conclui pela manutenção da decisão de inabilitação da licitante recorrente e pela manutenção da declaração de vencedora da empresa ora recorrida, Himalaia Construtora Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.471.823/0001-03, no valor global de R\$ 5.307.997,46 (cinco milhões trezentos e sete mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos);

RATIFICO, para os devidos fins, as informações, esclarecimentos e conclusões constantes da referida manifestação técnica, por se tratarem de matéria eminentemente técnica e de competência dos profissionais responsáveis por sua elaboração.

Considerando, que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral, ratifico também os termos do Parecer Jurídico nº 1085/2026;

DECIDO, pelo não provimento ao recurso impetrado pela empresa Tetra Construções e Serviços Ltda, inscrita sob CNPJ nº 19.247.322/0001-68, mantendo a decisão de sua inabilitação, conforme fundamentado na análise técnica do Setor de Engenharia e no Parecer Jurídico supra citado.

Encaminha-se os autos para as providências cabíveis quanto a decisão proferida.

São Mateus/ES, 23 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação - (Interina)

Decreto nº 18.794/2026



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300390036003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390036003200360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em 24/06/2026 08:58
Checksum: **AEDD15460EFD988F2DBF326CAB4B8415C1FDE4CEFAB742A67F4CFF3B8671BC6C**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300390036003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2348A

PROCESSO Nº: 17973/2025**PARECER Nº:** 1085/2026**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEIM ILHA ENCANTADA – RECURSO LICITATÓRIO – NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, instaurado sob **Nº 004/2026**, que tem por objeto a "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEIM ILHA ENCANTADA*", em atendimento à **Secretaria Municipal de Educação**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 1343/1359 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (fls. 2229/2272), em face da decisão que à inabilitou.

A empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, atual arrematante do certame, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo

(fls. 2299/2309), pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente. 2345A

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital

poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto;
- [...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser **utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, e deve observar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

237A

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alega que foi inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 004/2026 em razão de suposto não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, conforme decisão fundamentada no OF. PMSM/SMOIT/Nº 062/2026. Em face dessa decisão, sustenta a Recorrente que sua inabilitação teria sido indevida, ao argumento de que a análise administrativa teria se apoiado em motivação genérica, sem exame individualizado dos atestados, CATs e demais documentos técnicos apresentados na plataforma eletrônica. **Alega, em síntese, que a Administração teria apontado suposta ausência de registro no CREA/CAT e insuficiência quantitativa sem indicar, documento por documento, quais acervos foram efetivamente considerados, quais foram rejeitados, quais quantitativos foram reconhecidos e quais razões técnicas impediriam o aproveitamento total, parcial ou por similaridade do conjunto documental apresentado.**

A Recorrente afirma que a decisão de inabilitação teria indicado, de forma ampla, a ausência de registro no CREA/CAT e o não atendimento integral dos quantitativos mínimos, sem demonstrar especificamente quais documentos foram analisados, quais foram rejeitados, quais quantitativos foram reconhecidos e quais razões técnicas impediram o aproveitamento dos acervos apresentados.

2398A

No tocante à documentação apresentada, a Recorrente sustenta que os arquivos técnicos foram regularmente anexados na plataforma eletrônica, em seção própria destinada à documentação técnica e aos atestados, de modo que eventual desconsideração desses documentos exigiria enfrentamento específico pelo setor competente. Nesse ponto, **a empresa alega que a Administração não poderia concluir genericamente pela ausência ou insuficiência documental sem indicar, de maneira clara, quais CATs, atestados ou certidões foram efetivamente examinados e por qual motivo não atenderiam ao edital.**

Em relação aos quantitativos mínimos, a Recorrente apresenta quadro comparativo no qual afirma ter comprovado experiência superior às exigências editalícias em diversas parcelas relevantes, especialmente em serviços de piso/concreto, alvenaria, cobertura, estrutura de cobertura e forro. **Defende, portanto, que a conclusão pela insuficiência técnica somente poderia subsistir mediante análise otimizada, com confronto entre os quantitativos exigidos, os quantitativos efetivamente demonstrados e os documentos utilizados como lastro de comprovação.**

Quanto à similaridade técnica, a Recorrente sustenta que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos no objeto licitado, bastando a demonstração de compatibilidade em características, quantidades, prazos e complexidade tecnológica ou operacional. Alega, nessa linha, que **determinados serviços constantes de seu acervo, embora não reproduzam literalmente a nomenclatura do edital, seriam tecnicamente equivalentes ou superiores, devendo ser considerados para fins de**

habilitação, desde que admitidos pelo setor técnico responsável.

23/9A

No que se refere ao acervo técnico-profissional, a Recorrente defende que a CAT é documento vinculado ao profissional responsável, e não propriamente à pessoa jurídica, razão pela qual o acervo do responsável técnico integrante de seu quadro poderia ser considerado para comprovação da aptidão técnica, nos limites do edital e da legislação aplicável.

Por fim, a Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de nova análise técnica ou diligência saneadora, a fim de que sejam esclarecidas as inconsistências apontadas, individualizados os documentos recusados ou aproveitados, indicados os quantitativos reconhecidos e enfrentada expressamente a tese de similaridade técnica.

II.II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA**, atual arrematante do lote único da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, requerendo a manutenção da decisão que declarou a inabilitação técnica da Recorrente.

Sustenta a Contrarrazoante, em síntese, que o recurso parte de premissa equivocada ao tentar equiparar exigências distintas e cumulativas previstas no edital, notadamente a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico. Defende que o acervo do engenheiro vinculado à Recorrente não poderia suprir eventual ausência de comprovação da experiência operacional da própria empresa.

2350A

Alega, ainda, que o edital exigiu, de forma clara e objetiva, a apresentação de atestados registrados no conselho profissional competente e acompanhados da respectiva CAT, não sendo possível afastar tal exigência em sede recursal, especialmente porque não houve impugnação tempestiva ao instrumento convocatório.

No mérito técnico, sustenta que a documentação apresentada pela Recorrente não comprovaria, de forma plena e objetiva, o atendimento aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, ainda que analisada sob critério de similaridade.

Por fim, a Contrarrazoante sustenta que a diligência saneadora não poderia ser utilizada para complementar prova inexistente, substituir documentos ou alterar os critérios objetivos de habilitação, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso, a manutenção da inabilitação técnica da Recorrente e o regular prosseguimento do certame.

II.III DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Agente de Contratações, em Manifestação Técnica (fls. 2323/2332), opinou pela manutenção da decisão que declarou a inabilitação técnica da Recorrente, com fundamento na análise promovida pelo setor técnico de engenharia, consubstanciada no OF. PMSM/SMOIT nº 062/2026.

Destacou que a inabilitação da Recorrente decorreu do não atendimento integral às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional relativa às parcelas de maior relevância do objeto licitado, mediante apresentação de atestados devidamente

registrados no conselho profissional competente e acompanhados das respectivas CATs, nos termos exigidos pelo edital.

Consignou, ainda, que os argumentos apresentados pela Recorrente, notadamente quanto à possibilidade de aproveitamento de acervo técnico-profissional, aceitação de serviços similares, conversão de unidades de medida e realização de diligência saneadora, não seriam suficientes, por si só, para afastar a conclusão técnica anteriormente adotada, sobretudo diante da vinculação da Administração às regras editalícias, do julgamento objetivo e da necessidade de preservação da isonomia entre os licitantes.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa HIMALAIA CONSTRUTORA LTDA, registrou que a Contrarrazoante defendeu a manutenção da inabilitação, ao argumento de que o recurso buscava flexibilizar exigências objetivas do edital e equiparar requisitos distintos, especialmente a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, além de sustentar a insuficiência material dos documentos apresentados pela TETRA em relação aos quantitativos mínimos exigidos.

Por fim, o Setor de Licitações concluiu pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não restaram afastados os fundamentos que ensejaram a inabilitação técnica da Recorrente, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e posterior decisão da autoridade competente.

III – DO DIREITO

III.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2352A

A qualificação técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, compreende tanto a comprovação da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional. A primeira relaciona-se à existência de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A segunda refere-se à demonstração de capacidade operacional da licitante para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Nesse contexto, a capacidade técnico-operacional busca demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, quantidades e prazos com aquele definido pela Administração, de modo a evidenciar que possui estrutura, experiência empresarial e condições concretas para executar o objeto licitado. Já a capacidade técnico-profissional volta-se à comprovação de que os profissionais indicados para a execução possuem acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia pretendido.

No caso concreto, a controvérsia não se limita à simples ausência ou presença formal de documentos, mas envolve a necessidade de verificar se as CATs apresentadas por profissional integrante do quadro técnico da Recorrente, desde que vinculadas à empresa e compatíveis com o objeto licitado, podem demonstrar experiência prévia relevante para fins de aferição da qualificação técnica, especialmente se os serviços indicados guardarem similaridade com as parcelas de maior relevância previstas no edital.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Processo TC nº 09983/2022-1, por meio da Instrução Técnica

Conclusiva nº 03082/2023-4, examinou discussão semelhante envolvendo a alegação de ausência de atestado de capacidade técnico-operacional. Naquela oportunidade, a equipe técnica consignou que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, bem como que o atestado registrado no CREA pode constituir prova da capacidade técnica para pessoa jurídica quando o profissional citado na CAT esteja vinculado ou venha a se vincular à empresa como integrante de seu quadro técnico.

A referida instrução conclusiva também destacou que a CAT certifica, para os efeitos legais, a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades constantes do acervo do profissional, de modo que a comprovação da capacidade técnica deve observar a disciplina do sistema CONFEA/CREA e a vinculação do profissional à licitante. No mesmo sentido, consta do entendimento indicado no Acórdão TC nº 00661/2023 do TCEES que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de CAT registrada no CREA, emitida em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa licitante.

Assim, embora o ônus de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação seja da licitante, não se mostra adequado afastar, de plano e sem análise individualizada, a possibilidade de aproveitamento de CATs vinculadas a profissional integrante do quadro técnico da empresa, especialmente quando tais documentos podem indicar a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No presente caso, a manifestação do Setor de Engenharia concluiu pela inabilitação da Recorrente, mas o fez de forma genérica, sem

discriminar, documento por documento, quais CATs foram examinadas, quais foram aceitas ou recusadas, quais quantitativos foram reconhecidos e quais parcelas de maior relevância permaneceram sem comprovação. Além disso, embora tenha afirmado que realizou análise por analogia técnica e por itens de natureza similar, não demonstrou, de forma analítica, quais similaridades foram admitidas ou rejeitadas.

Diante disso, mostra-se juridicamente mais adequado o acolhimento parcial do recurso, não para declarar desde logo a habilitação da Recorrente, mas para determinar o retorno dos autos ao setor técnico competente, a fim de que promova diligência e nova análise motivada da documentação apresentada, com indicação expressa dos documentos examinados, dos quantitativos eventualmente reconhecidos e da compatibilidade técnica dos serviços indicados com as parcelas de maior relevância previstas no edital.

No referido exame, deverá ser verificado se as CATs apresentadas permitem certificar que o profissional nelas indicado atuou, nos respectivos serviços, na condição de responsável técnico vinculado à licitante, de modo a demonstrar que a própria empresa também executou ou participou da execução do objeto indicado no acervo. Caso haja tal vinculação, as CATs poderão servir como elemento de comprovação de experiência prévia da pessoa jurídica, desde que os serviços guardem similaridade com o objeto licitado e estejam adequadamente demonstrados quanto às características, quantidades e prazos exigidos.

Para tanto, poderá ser aberta diligência destinada à juntada de contrato, atestado de capacidade operacional complementar ou outro documento idôneo emitido pelo contratante originário, com a

finalidade exclusiva de confirmar situação preexistente, esclarecer a vinculação da licitante à execução do serviço e certificar os quantitativos, prazos e demais elementos necessários à aferição da qualificação técnica, vedada a substituição indevida da documentação de habilitação ou a constituição posterior de capacidade técnica.

Nesse sentido, é o entendimento fixado no Acórdão 1.211/2021 do TCU no sentido de que *"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"* (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Este é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-operacional, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) em nome da pessoa jurídica. **CAT emitido em nome do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito "capacitação técnica-operacional".** Entendimento do TCESP. Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes.

Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10407518620198260053 SP
1040751-86 .2019.8.26.0053, Relator.: Marcelo Semer,
Data de Julgamento: 21/09/2020, 10ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 21/09/2020) (grifei)

No mesmo sentido, quanto à possibilidade de soma de atestados de capacidade técnica operacional, deve-se observar que, inexistindo vedação expressa no edital, ou não havendo demonstração técnica robusta de que a execução em maior escala altera substancialmente a complexidade do serviço, não se mostra adequado afastar, de plano, o somatório de acervos compatíveis. A Administração pode restringir a soma de atestados quando houver justificativa técnica suficiente, especialmente nos casos em que a execução fracionada de objetos menores não seja apta a demonstrar a capacidade necessária para execução do objeto licitado em sua integralidade. Todavia, essa impossibilidade deve ser devidamente motivada, não podendo decorrer de presunção genérica.

Nesse sentido, ao analisar a matéria, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.839/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, assentou que é irregular a vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando não houver demonstração técnica e inequívoca de que a execução em maior escala eleva a complexidade do serviço a ponto de tornar insuficiente a experiência em projetos menores, ainda que somada. Segundo o referido entendimento, eventual restrição deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

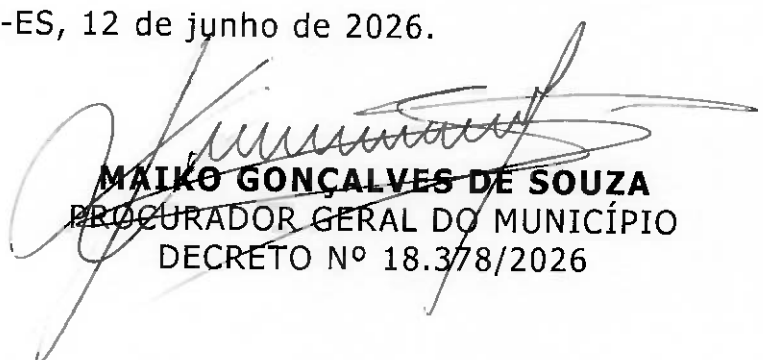
Assim, também por esse fundamento, afigura-se pertinente o retorno dos autos ao setor técnico competente, a fim de que, na nova análise, esclareça se os atestados e CATs apresentados pela Recorrente podem ser somados para fins de atendimento dos quantitativos mínimos exigidos, desde que referentes a serviços compatíveis e preexistentes, ou, caso entenda pela impossibilidade, apresente justificativa técnica específica, indicando as razões pelas quais a soma dos acervos comprometeria a adequada aferição da capacidade operacional necessária à execução do objeto licitado.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELO RETORNO DOS AUTOS AO SETOR DE ENGENHARIA PARA NOVA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**, observadas as considerações deste parecer. Ressalta-se que esta procuradoria não substitui a análise técnica do setor competente, **DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA CASO PERSISTAM IRREGULARIDADES OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA**, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 12 de junho de 2026.



MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



2495
D.

São Mateus/ES, 22 de junho de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/ENG N° 091/2026

A: Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR - PROCESSO N° 17.973/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CEIM ILHA ENCANTADA.

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao Parecer Jurídico exarado nos autos, nº **1085/2026**, que opinou pelo retorno do processo ao Setor de Engenharia para emissão de nova manifestação técnica acerca da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa recorrente TETRA COONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, procedeu-se à reanálise integral dos documentos encaminhados para apreciação técnica.

Registra-se, inicialmente, que as documentações técnicas objeto da presente reanálise foram anteriormente encaminhadas pelo Setor de Licitações e Contratos exclusivamente por meio eletrônico (e-mail institucional), em razão do elevado volume documental apresentado pela recorrente, tendo sido divididas em três remessas distintas, conforme registros constantes às fls. 2361, 2397 e 2445 dos autos.

Destaca-se ainda que, visando assegurar a ampla defesa, o contraditório, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a observância dos princípios da competitividade e do formalismo moderado, foram analisados todos os documentos constantes do processo licitatório, a qual foi devidamente juntada aos autos entre as fls. 2361 e 2494, permitindo a realização da avaliação técnica completa e exauriente acerca do atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

A presente reanálise contemplou a verificação individualizada dos Atestados de Capacidade Técnica, Certidões de Acervo Técnico – CAT, documentos complementares, termos de recebimento, ARTs, projetos, memoriais e demais peças técnicas encaminhadas pela licitante, buscando identificar eventual comprovação adicional capaz de suprir as inconsistências anteriormente apontadas no julgamento da habilitação.

D.



2496
df

Cumprе salientar que a análise foi conduzida em estrita observância às disposições do Edital, especialmente ao item 7.18.1.2, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta à adequada execução do objeto contratual, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa consignar, ainda, que somente foram considerados para fins de aferição da qualificação técnico-operacional os documentos aptos à comprovação da experiência executiva da licitante, nos termos expressamente exigidos pelo Edital, notadamente os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT. Os demais documentos apresentados, tais como projetos, memoriais descritivos, relatórios, estudos técnicos, termos de recebimento de obras e documentos congêneres, embora analisados por este Setor de Engenharia, foram considerados apenas como elementos acessórios de contextualização, não possuindo aptidão para substituir ou complementar a comprovação exigida pelo instrumento convocatório quanto à capacidade técnico-operacional da empresa.

Dessa forma, a presente manifestação tem por finalidade consolidar os resultados da reanálise técnica promovida sobre todo o conjunto documental constante dos autos, considerando tanto a documentação originalmente apresentada quanto aquela posteriormente juntada pela recorrente, de modo a subsidiar a decisão administrativa com base em critérios estritamente técnicos, objetivos e compatíveis com as exigências editalícias.

II – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Nos termos do item 7.18.1.2 do Edital, a licitante deveria comprovar experiência anterior na execução de obras compatíveis com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, contemplando, no mínimo, os seguintes quantitativos:

Item	Serviço Exigido	Quantidade Mínima
01	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco	111,58 m³
02	Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos furados	778,74 m²
03	Telha termoisolante revestida em aço galvanizado	1.441,00 m²
04	Estrutura treliçada metálica de cobertura	19.006,00 kg
05	Forro de fibra mineral em placas	736,37 m²



2497
D.

III – DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Documentos que podem ser considerados para fins de comprovação da qualificação técnica

CATs válidos para análise

- CAT nº 4571/2025 – Reforma e Adequação de Farinheiras (CEDAGRO), pág. 2372 a 2378;
- CAT nº 543/2024 – Reforma do Laboratório Maia, pág. 2468 a 2472;
- CAT nº 2747/2000 – Terraplenagem, Muros de Contenção e Construção de 34 Residências (Vila Ipiranga), pág. 2437 a 2440;
- CAT nº 3952/1999 – Construção de 42 Unidades Residenciais e Urbanização de Condomínio, pág. 2434 a 2436;
- CAT nº 4011/1999 – Construção da Escola Estadual Francisco de Sá, pág. 2407 a 2415;
- CAT nº 3970/1999 – Serviços de Obras e Manutenção de Vias Públicas / Construção de Praça / Ampliação de Centro de Saúde, pág. 2480 a 2491;

Documentos que NÃO podem ser utilizados para atendimento ao item 7.18.1.2, por não constituírem comprovação de execução compatível com a exigência editalícia

- CAT nº 654/2005 – Projeto para Veículos de Tráfego Pesado, a própria CAT registra Atividade Técnica: Elaboração de Projeto/Especificação, pág. 2463 a 2466.

O objeto refere-se a: Projeto estrutural; Projeto de drenagem; Projeto de travessia; Projeto de fossas; Projeto de bacia de contenção; Projeto de cubículo.

Portanto, trata-se de acervo de projeto, sem comprovação de execução dos serviços exigidos pelo edital.

Demais documentos complementares

Também não podem ser computados:



24/13.

- Termo de Recebimento de Obra Civil – Nova Cravelina
- Projetos;
- Memoriais;
- Plantas;
- Relatórios;
- Croquis;
- ARTs desacompanhadas de CAT;
- Termos de recebimento.

Esses documentos podem servir como elementos acessórios de esclarecimento, mas não substituem CAT ou atestado de capacidade técnica exigidos no item 7.18.1.2 do edital, que exige expressamente comprovação mediante atestado acompanhado de CAT.

IV – APURAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Após consolidação dos quantitativos efetivamente comprovados nos documentos apresentados, obteve-se o seguinte resultado:

Serviço	Exigido pelo Edital	Quantitativo Comprovado	Diferença
Piso de concreto moldado in loco	111,58 m ³	Não comprovado objetivamente	Não atende
Alvenaria	778,74 m ²	1.868,21 m ²	+1.089,47 m ²
Telha termoisolante	1.441,00 m ²	1.545,00 m ²	+104,00 m ²
Estrutura metálica	19.006,00 kg	17.590,00 kg	-1.416,00 kg
Forro de fibra mineral	736,37 m ²	Não comprovado	Não atende

A CAT nº 000543/2017, página 2468 a 2472, refere-se à Reforma de imóvel comercial com 04 pavimentos (Laboratório Maia), área de 570,00 m², em São Mateus/ES.

Entre os quantitativos relevantes identificados constam:



2499
19.

Serviço	Quantidade
Alvenaria 10 cm	357,02 m ²
Concreto estrutural 20 MPa	32,65 m ³
Aço CA-50/60	2.850 kg
Laje maciça	22,00 m ³
Execução de piso	655,37 m ²
Contrapiso	655,37 m ²
Cobertura fibrocimento	286,00 m ²
Execução de alvenaria na cobertura	86,32 m ²

1. Alvenaria = Acrescentaria mais 357,02 m² ao quantitativo já comprovado.

2. Piso de concreto moldado in loco = O atestado comprova: Execução de piso = 655,37 m². O edital exige: Passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco = 111,58 m³.

Se o atestado não informa a espessura do piso, não é possível converter tecnicamente os 655,37 m² para m³ de forma objetiva. Exemplo:

- Piso com 5 cm → 32,77 m³
- Piso com 8 cm → 52,43 m³
- Piso com 10 cm → 65,54 m³

Portanto, sem memorial, projeto ou quantitativo em volume, não é possível utilizar esse documento para comprovar o item exigido.

V – ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS

5.1 – ALVENARIA

Os documentos apresentados demonstram a execução de serviços de alvenaria em quantitativo amplamente superior ao exigido pelo Edital.

Foram identificados quantitativos provenientes dos contratos vinculados ao CEDAGRO, Farinheira Cimental, Farinheira Fura Coco e Condomínio Vila Ipiranga, totalizando aproximadamente 1.868,21 m² de alvenaria executada.

Dessa forma, conclui-se que a exigência editalícia foi integralmente atendida.

Resultado: ATENDE.



2500

5.2 – TELHA TERMOISOLANTE

O Edital exige comprovação de execução de 1.441,00 m² de telha termoisolante revestida em aço galvanizado.

Os documentos apresentados demonstram a execução de aproximadamente 1.545,00 m² de coberturas metálicas em telhas trapezoidais revestidas em aço.

Embora os documentos não descrevam expressamente a utilização de núcleo PIR, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e observando o princípio da ampla competitividade, admite a equivalência técnica entre os sistemas apresentados, por se tratarem de soluções construtivas destinadas à mesma finalidade funcional, exigindo conhecimentos técnicos, logística executiva, fornecimento, montagem e métodos construtivos compatíveis com aqueles requeridos para a execução do objeto licitado.

Assim, para fins exclusivos de aferição da capacidade operacional, entende-se possível reconhecer a compatibilidade técnica do serviço executado.

Resultado: ATENDE.

5.3 – ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA

A exigência editalícia estabelece quantitativo mínimo de 19.006,00 kg de estrutura metálica.

Após consolidação dos documentos apresentados, foi possível comprovar a execução de aproximadamente 17.590,00 kg de estruturas metálicas.

Apesar da compatibilidade técnica dos serviços executados, o quantitativo comprovado permanece inferior ao mínimo estabelecido pelo Edital, resultando em déficit aproximado de 1.416,00 kg.

Trata-se de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório, não sendo possível considerar atendida a exigência sem a comprovação integral do quantitativo mínimo exigido.

Resultado: NÃO ATENDE.



2301

5.4 – PISO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO

O Edital exige comprovação de execução de 111,58 m³ de passeio (calçada) ou piso de concreto moldado in loco.

Embora a documentação apresente serviços envolvendo concretagem estrutural, fundações, concreto ciclópico, contenções e demais elementos em concreto, não foi identificada comprovação inequívoca do quantitativo exigido especificamente para execução de passeio, calçada ou piso moldado in loco, tampouco documentação suficiente que permita conversão segura dos quantitativos apresentados para a unidade exigida no Edital.

Dessa forma, permanece insuficiência probatória para atendimento do requisito.

Resultado: NÃO ATENDE.

5.5 – FORRO DE FIBRA MINERAL

O Edital exige comprovação de execução de 736,37 m² de forro de fibra mineral em placas.

Os documentos apresentados demonstram a execução de forro em PVC, material distinto daquele expressamente exigido.

Embora ambos possuam finalidade semelhante, não foi identificada documentação apta a comprovar a execução de forro mineral, nem quantitativos equivalentes que permitam aferição objetiva do atendimento da exigência editalícia.

Resultado: NÃO ATENDE.

VI – CONCLUSÃO

Após reanálise integral da documentação inicialmente apresentada e dos documentos complementares juntados aos autos, verifica-se que a licitante comprovou experiência técnica compatível e quantitativos suficientes para os serviços de alvenaria e cobertura metálica, admitida pela Administração a equivalência técnica da solução de cobertura apresentada, conforme detalhamento abaixo:

Item	Exigido	Situação
Alvenaria	778,74 m ²	☒ Atende
Telha termoisolante	1.441,00 m ²	☒ Atende (equivalência admitida)



Item	Exigido	Situação
Estrutura metálica	19.006,00 kg	X Não atende
Piso concreto moldado in loco	111,58 m³	X Não atende
Forro de fibra mineral	736,37 m²	X Não atende

Todavia, permanecem insuficiências quanto à comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de estrutura metálica de cobertura, execução de passeio/calçada ou piso de concreto moldado in loco e forro de fibra mineral.

Dessa forma, considerando que a qualificação técnica constitui requisito de habilitação e deve ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, conclui-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências estabelecidas no item 7.18.1.2 do Edital.

Ressalta-se que a presente análise observou rigorosamente os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, não havendo juízo subjetivo acerca da capacidade da empresa, mas tão somente verificação do efetivo atendimento aos requisitos mínimos previamente estabelecidos para fins de habilitação.

Assim, considerando que permanecem insuficiências probatórias em relação a parte dos serviços de maior relevância técnica previstos no Edital, este Setor de Engenharia manifesta-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida, em consonância com a orientação constante do Parecer Jurídico, por persistirem irregularidades e insuficiência documental para comprovação integral da qualificação técnico-operacional exigida.


DARLENE GOMES DOS SANTOS

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Portaria nº 138/2025